



Curvelo, 03 de abril de 2024.

JUSTIFICATIVA DE INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

PROCESSO SEI: 2370.01.0004162/2024-27

MODALIDADE: Cotação Eletrônica

OBJETO: Serviços eventuais de conservação e limpeza(faxina), conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas na solicitação do Portal de Compras MG.

Esta justificativa tem por objeto atender à disposição legal constante da Resolução SEPLAG nº 115, de 29 de novembro de 2021, a qual dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais.

Visando atender a Coordenadoria Regional de Curvelo, bem como, por se tratar de uma contratação por Cotação Eletrônica, dispensa por valor, justificamos a inexistência do ETP, nos termos do art. 4 da referida Resolução, a qual dispõe a seguinte redação:

"Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

- I - dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos no inciso III e IV do §2º;
- III - contratação de licitante remanescente;
- IV - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;
- IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

- I - por órgão ou entidade beneficiária de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP, SEI/GOVMG - 74911963 - Justificativa tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;
- II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termos de referência o projeto básico;
- III - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;
- IV - nas situações de emergência ou calamidade pública."

Neste sentido, vale lembrar que as contratações realizadas por meio de Cotação Eletrônica enquadram-se, como dispensa de licitação, por limite de valor, nos termos da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 e demais regulamentações pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **Arailson Fernandes Xavier, Servidor**, em 05/04/2024, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Pinto da Silva, Coordenador Regional**, em 05/04/2024, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85481954** e o código CRC **C61917E8**.